CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601863-53.2022.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 17/11/2026**
PROCESSO	: 0601863-53.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)
RELATOR	**: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EXECUTADO	: APPIO DA SILVA TOLENTINO
ADVOGADO	: ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO (10904/AM)
ADVOGADO	: APPIO DA SILVA TOLENTINO (862/AP)
EXECUTADO	: ELEICAO 2022 APPIO DA SILVA TOLENTINO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO (10904/AM)
ADVOGADO	: APPIO DA SILVA TOLENTINO (862/AP)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601863-53.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS
EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EXECUTADO: APPIO DA SILVA TOLENTINO
Representante do EXECUTADO: ALLAN PINHEIRO PESSOA COELHO - AM10904
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, por intermédio da Advocacia-Geral da União, no qual noticia o insucesso da diligência de penhora do veículo Volkswagen, modelo VW /Polo Sense AD, placa PHW-1F33, de propriedade do executado APPIO DA SILVA TOLENTINO.

Relata que, embora o automóvel não tenha sido localizado, o Oficial de Justiça identificou outros dois veículos estacionados nas vagas de garagem vinculadas à residência do executado: um Mercedes-Benz, cuja placa foi registrada como PHP-5F55, com possível divergência para PHQ-5F55, e um Honda WR-V, placa PHL-4026.

Diante disso, requer a intimação pessoal do executado para prestar esclarecimentos sobre os veículos, a realização de consulta ao sistema RENAJUD para identificação de seus proprietários e, confirmada a titularidade, a penhora e avaliação dos bens. Reitera, ainda, o pedido subsidiário de penhora da cota-parte do executado nos imóveis matriculados sob os nºs 15.851, 15.852 e 15.853 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM, formulado anteriormente no ID 12041667.

É o relatório. Decide-se.

A diligência negativa de localização do veículo anteriormente indicado à penhora, somada à identificação de outros automóveis nas vagas de garagem vinculadas à residência do executado, justifica a adoção de providências complementares para identificação de patrimônio passível de constrição.

O art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil considera atentatória à dignidade da justiça a conduta do executado que, intimado, deixa de indicar ao Juízo os bens sujeitos à penhora, sua localização e respectivos valores, ou de apresentar prova de sua propriedade. O parágrafo único do dispositivo prevê a possibilidade de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a intimação pessoal do executado para que informe a localização atual do veículo Volkswagen, placa PHW-1F33, e esclareça a titularidade dos demais automóveis identificados pelo Oficial de Justiça, apresentando a documentação pertinente.

A advertência quanto às consequências previstas no art. 774 do CPC também se revela adequada, ressalvando-se que eventual aplicação da multa dependerá da verificação de descumprimento injustificado da determinação judicial, mediante apreciação das circunstâncias concretas.

Quanto à identificação dos veículos Mercedes-Benz e Honda WR-V, a consulta ao sistema RENAJUD constitui providência adequada, por permitir o acesso às informações constantes da base nacional de veículos, inclusive quanto à titularidade e às restrições judiciais incidentes.

No que diz respeito ao pedido de penhora dos imóveis, verifica-se que a União já havia formulado requerimento subsidiário nesse sentido, conforme manifestação de ID 12041667, condicionado à frustração da diligência de constrição do veículo. Uma vez certificado o insucesso da medida, implementou-se a condição que fundamentava o pedido.

Com efeito, nos termos dos arts. 789 e 797 do CPC, o devedor responde com seus bens presentes e futuros pelo cumprimento de suas obrigações, realizando-se a execução no interesse do credor. Além disso, o art. 835, inciso V, do mesmo diploma legal admite expressamente a penhora de bens imóveis.

É possível, portanto, a constrição da fração ideal pertencente ao executado nos imóveis indicados, desde que efetivamente comprovada sua titularidade, preservando-se os direitos dos demais coproprietários, na forma do art. 843 do CPC.

A efetivação da medida, contudo, pressupõe a verificação da situação registral atualizada dos imóveis, inclusive para identificação da fração pertencente ao executado e de eventuais gravames ou direitos de terceiros.

Assim, mostra-se cabível o acolhimento do pedido de penhora dos direitos imobiliários, condicionado à confirmação da titularidade e da extensão da participação patrimonial do executado nas respectivas matrículas.

Ante o exposto:

I - Defere-se o pedido de intimação pessoal do executado APPIO DA SILVA TOLENTINO para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe a localização atual do veículo Volkswagen, modelo VW/Polo Sense AD, placa PHW-1F33;

b) esclareça a titularidade dos veículos Mercedes-Benz, cuja placa foi registrada na certidão como PHP-5F55, com possível divergência para PHQ-5F55, e Honda WR-V, placa PHL-4026, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes.

Fica o executado advertido de que o descumprimento injustificado da determinação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V e parágrafo único, do CPC.

II - Defere-se a realização de consulta ao sistema RENAJUD, relativamente aos veículos de placas PHW-1F33, PHP-5F55, PHQ-5F55 e PHL-4026, para identificação da titularidade, da situação registral e de eventuais gravames ou restrições incidentes.

Confirmada a propriedade de algum dos veículos Mercedes-Benz ou Honda WR-V em nome do executado, certifique-se nos autos, com a juntada do respectivo resultado da pesquisa, e voltem conclusos para deliberação quanto à formalização da penhora e à avaliação do bem.

III - Defere-se o pedido de penhora da fração ideal pertencente ao executado nos imóveis matriculados sob os nºs 15.851, 15.852 e 15.853 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus /AM, conforme requerimento subsidiário formulado no ID 12041667, condicionada a efetivação da constrição à confirmação da titularidade e da respectiva fração patrimonial do executado.

Para tanto, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidões atualizadas das referidas matrículas, indicando a fração pertencente ao executado e eventuais gravames.

Apresentada a documentação, formalize-se a penhora exclusivamente sobre a fração ideal pertencente ao executado, com a respectiva averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis, observados os arts. 841, 842, 843 e 844 do CPC, inclusive quanto à intimação dos demais interessados, quando cabível.

IV - As diligências relativas à identificação dos veículos e à penhora dos direitos imobiliários deverão tramitar paralelamente, observados os limites necessários à satisfação do crédito e a vedação ao excesso de penhora.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM